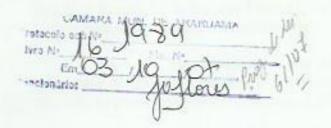




## LEI Nº 1446 DE 28 DE SETEMBRO DE 2007



INSTITUI CAMPANHA TEMPORÁRIA DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E, BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

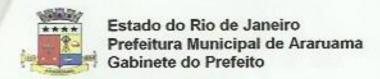
- Art. 1º. Objetivando a geração de trabalho e renda, bem como o incentivo ao servidor público para que o mesmo possa usufruir de condições dignas de habitação, FICA instituída a campanha temporária de Incentivo a Construção Civil, através da isenção de pagamento de impostos e taxas, visando à construção de edificações de prédios residenciais multifamiliares, cujo valor da unidade não ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- Art. 2°. Os empreendedores que participarem da campanha poderá, mediante preenchimento de todos os requisitos, usufruírem dos beneficios da isenção exclusivamente em relação à construção de edificações de que trata o artigo 1°, como seguem:

## I - IMPOSTOS:

- a) ISS Imposto sobre Serviços;
- b) IPTU Imposto Predial Territorial Urbano.

## TAXAS:

- a) de expedientes;
- b) de habite-se;
- c) de Certidões de aprovações de projetos;
- d) alvará de licença prévia para execução de obras.
- Art. 3º. Farão jus ao beneficio os projetos de edificações de prédio residenciais multifamiliares devidamente aprovados pelo Município a partir da vigência desta Lei e somente até 31 de dezembro de 2007, com previsão de término, desde que iniciados até a data de 06 de fevereiro de 2008 — Dia de comemoração da Emancipação Político-Administrativa de Araruama.
- Art. 4º. O adquirente da unidade residencial gozará do beneficio da isenção do IPTU – Imposto Predial Urbano pelo período de 03 (três) anos consecutivos, a partir da data de compra.





- Art. 5°. O Servidor Público de todas as esferas, nestas incluídas a Federal, a Estadual, a Municipal e a do Distrito Federal que for adquirente de unidade residencial das edificações abrangidas pelo disposto no Artigo 1º desta Lei, gozará de forma vitalícia do beneficio da isenção do Imposto Predial Urbano, desde que comprovado o uso exclusivo do imóvel para sua residência e de sua família.
- Art. 6°. O empreendedor que estiver enquadrado nos beneficios da presente Lei, estará obrigado a comunicar e comprovar junto à Fazenda Municipal a alienação da unidade, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas da transação.
- Art. 7°. O beneficiário que não cumprir com os prazos e demais condições estabelecidas ou colaborar de qualquer forma para a sonegação dos tributos municipais, perderá todos os beneficios estabelecidos nesta Lei e terá todos os tributos lançados, retroativamente, aplicando-se as regras da legislação tributária vigente.
- Art. 8º. Para o ágil e integral cumprimento da presente Lei, a SOUSP Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, constituirá uma Comissão Específica de atendimento aos processos de análise e aprovação dos projetos que se enquadrarem no disposto do Artigo 1º.
- Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não terá efeito retroativo.
  - Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 28 de setembro de 2007.

Francisco Ribeiro

"Chiquinho da Educação "

Prefeito